

OSCIP's – ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO: RESULTADOS PRÁTICOS ALCANÇADOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI 9.790/99

Laura Letsch Soares

Universidade Católica de Brasília (UCB-DF)
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
lauraletsch@hotmail.com

Iloneis Rosalino

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
iloneis@hotmail.com

RESUMO

Diante de debates quanto ao tamanho do Estado e de sua estrutura quanto às atividades típicas do Estado, em março de 1999 foi promulgada a Lei nº 9.790 que disciplina a qualificação de entidades do Terceiro Setor como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Às entidades que obtiverem o certificado de OSCIP possibilitar-se-á a celebração de Termos de Parceria com a Administração Pública. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e com abordagem quantitativa, apresenta-se o resultado quanto aos pedidos de qualificação, quanto à celebração de Termos de Parceria e ainda quanto à Prestação de Contas pelas entidades. Todos os dados levantados no estudo foram retirados dos sítios oficiais do governo brasileiro e analisados segundo legislação específica da Lei citada. Com relação aos pedidos de qualificação, observa-se um número pequeno de pedidos de qualificação e neste universo um grande percentual de pedidos indeferidos. No sítio do Ministério da Justiça, responsável pela análise, deferimento e indeferimento dos pedidos de qualificação e expedição dos registros podemos ter acesso aos quantitativos dos processos recebidos, deferidos e indeferidos, bem como os motivos do indeferimento. E, enfim demonstra-se a evolução dos pedidos de qualificação e a situação atual das mudanças ocasionadas.

Palavras-chave: OCIP. Prestação de contas. Lei 9.790/99. Terceiro setor.

1. INTRODUÇÃO

Há muitos debates em torno da necessidade de redução do tamanho do Estado, da necessidade de reforma do Estado, da busca de um Estado mínimo. Questiona-se a execução somente de atividades típicas do Estado, por parte dele, e a privatização de atividades que podem ser exercidas pela iniciativa privada ou até mesmo da publicização de atividades que possam ser desempenhadas pelo setor privado. Conforme Szazi (2003, p. 23), se trata de exercer co-responsabilidade com outros entes e “a legislação tem papel fundamental na construção do modelo de Estado brasileiro”. Neste contexto de mudanças e busca de novas alternativas temos observado várias iniciativas de reforma e movimentos no Aparelho do Estado a fim de adequar-se às novas necessidades, tais como o Plano de Reforma do Estado em 1995, o programa de privatizações, criação de agências de regulação, etc. De acordo com Froes; Melo Neto, (2002), o Estado torna-se comprometido com a sociedade civil, regulamentando serviços prestados pela iniciativa privada, realizando investimentos e atuando em parceria com a sociedade civil.

Dentro da filosofia preconizada pelo Plano de Reforma do Estado está a promulgação da Lei 9.790/99 que visa o fortalecimento do Terceiro Setor e a busca de parcerias do setor público com as entidades do Terceiro Setor a fim de oferecer serviços públicos de maneira mais eficaz, eficiente e econômica. Tendência apresentada por HUDSON (2003, p. 7), afirmando que as entidades “estão competindo por um número crescente de contratos [...] contribuindo para o crescimento do setor”. Embora seja esta uma opinião internacional vislumbra-se o mesmo no caso do Brasil.

Este trabalho visa apresentar os resultados práticos e operacionais obtidos desde a promulgação da Lei 9.790/99 em 23/mar/1999 até 31/dez/2007, buscando identificar a evolução dos pedidos de qualificação de entidades do Terceiro Setor como OSCIP. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e com abordagem quantitativa, expõe-se diretamente o resultado quanto aos pedidos de qualificação, quanto à celebração de Termos de Parceria e ainda quanto à Prestação de Contas pelas entidades. Por fim, descreve-se a situação atual de tais pedidos e conclusão. Salienta-se não abordar, neste estudo, a importância do Terceiro Setor na prestação de serviços de interesse público, nem as vantagens e desvantagens da nova Lei, uma vez que há inúmeros trabalhos que exploram muito bem estes temas. Todos os dados levantados no estudo foram retirados dos sítios oficiais do governo brasileiro e analisados segundo legislação específica da Lei citada.

2. Metodologia

Este trabalho constitui pesquisa bibliográfica com análise de dados quantitativos. Em relação aos objetivos, caracteriza-se como pesquisa descritiva; pois, trata-se de levantamento de informações em meios impressos e eletrônicos, com o fim de demonstrar a situação de entidades do terceiro setor interessadas na qualificação de OSCIP.

A coleta de dados se deu por meio de pesquisa via internet em sítios oficiais do governo brasileiro (Min. da Justiça e IBGE). A análise dos dados incorre conforme parecer oficial do Ministério da Justiça e de legislação específica (Lei nº 9.790/99), com apoio teórico de bibliografia voltada para o Terceiro Setor.

3. Resultados quanto aos Pedidos de Qualificação

A Lei 9.790/99 que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências passou a ser regulamentada pelo Decreto 3.100/99 publicado em 30/06/99 e republicado em 30/07/99.

Através destes dispositivos legais organizações não-governamentais podem pleitear ao Ministério da Justiça o certificado de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que possibilitará a celebração de Termos de Parceria com a Administração Pública. Com relação aos pedidos de qualificação previstos no artigo 5º da referida lei, observa-se um número pequeno de pedidos de qualificação e neste universo um grande percentual de pedidos indeferidos. No site de Ministério da Justiça (www.mj.gov.br), que é o responsável pela análise, deferimento dos pedidos de qualificação e expedição dos registros podemos ter acesso aos quantitativos dos processos recebidos, deferidos e indeferidos, bem como os motivos do indeferimento.

A transparência dada aos dados é um dos objetivos da Lei, que determina em seu art. 6º parágrafo 2º que o Ministério da Justiça dará ciência ao interessado da sua decisão quanto ao indeferimento através de publicação no Diário Oficial da União. Nos primeiros anos de vigência da Lei 9.790/99, o Ministério da Justiça divulgava em seu sítio as informações a respeito dos pedidos de qualificação, dos deferimentos, indeferimentos e suas causas, conforme será apresentado a seguir

3.1 Resultados quanto aos Pedidos de Qualificação até 2001

Tabela 1. Número Total de Pedidos de Qualificação para OSCIP		
PEDIDOS	DEFERIDOS	INDEFERIDO
647	217	429
Percentual	33,5%	66,5%
Pedidos Pendentes - 1		

Fonte: site www.mj.gov.br - posição de 09/08/2002

A tabela 1 apresenta os totais de pedidos de qualificação recebidos, deferidos e indeferidos pelo Ministério da Justiça desde a promulgação do Decreto 3.100 em junho/99. Considerando o universo de organizações não-governamentais atuando em inúmeras áreas, observa-se um reduzido número de entidades interessadas em qualificar-se como Organização Social da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como um alto percentual de pedidos indeferidos.

A seguir serão apresentadas tabelas que apresentam o número de pedidos indeferidos por ano, classificados conforme as três situações de indeferimento que devem receber publicidade através do Diário Oficial da União, conforme o artigo 6º transcrito abaixo e no anexo I onde consta a íntegra da Lei 9.790:

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I. a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei;
- II. a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei;
- III. a documentação apresentada estiver incompleta.

Número Total de Pedidos Indeferidos e suas Causas

Art. 6.º, § 3.º, Incisos I, II e III da Lei n.º 9790/99

Tabela 2. Pedidos Indeferidos em 1999			
Motivo	Inciso I	Incisos II e III	Total
Nº Pedidos	4	125	129
Total %	3,10%	96,90%	100%

Fonte: site www.mj.gov.br - posição de 09/08/2002

Tabela 3. Pedidos Indeferidos em 2000			
Motivo	Inciso I	Incisos II e III	Total
Nº Pedidos	20	221	241
Total %	8,50%	91,50%	100%

Fonte: site www.mj.gov.br - posição de 09/08/2002

Tabela 4. Pedidos Indeferidos em 2001			
Motivo	Inciso I	Incisos II e III	Total
Nº Pedidos	7	17	24
Total %	29,10%	70,90%	100%

Fonte: site www.mj.gov.br - posição de 09/08/2001

Tabela 5. Total Geral de Pedidos Indeferidos em 1999, 2000 e 2001			
Motivo	Inciso I	Incisos II e III	Total
Nº Pedidos	31	363	394
Total %	8,50%	91,50%	100%

Fonte: site www.mj.gov.br - posição de 09/08/2002

Observa-se que 91,50% dos pedidos indeferidos desde a promulgação da Lei 9.790/99 deve-se ao enquadramento nos incisos II e III do art. 6º, ou seja, poderia estar enquadrada em alguns dos seguintes casos:

1º Não atender aos requisitos do artigo 3º da Lei 9.790/99:

A entidade não atende aos requisitos exigidos no artigo 3º o qual estabelece que a qualificação somente será concedida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;*
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;*
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;*
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;*
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;*
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;*
- VII - promoção do voluntariado;*
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;*
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;*
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;*
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;*
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.*

2º Não atender aos requisitos do artigo 4º da Lei 9.790/99:

O artigo 4º exige que os estatutos das entidades contenham normas que expressamente disponham sobre:

- I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;*
- II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;*
- III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;*
- IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;*
- V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;*
- VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;*
- VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:*
 - a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;*
 - b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;*
 - c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;*
 - d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.*

3º Não apresentar a documentação completa

A análise quanto às causas do indeferimento fica prejudicada em função do critério adotado para a consolidação dos dados. Tendo em vista que os motivos que levam ao enquadramento nos incisos II e III serem bastante distintos e, além disso, os dados dessa classe ter valores expressivos (91,5%) em relação a outra (8,5%), acredita-se que a adoção da seguinte extratificação seria mais adequada:

Tabela 6. Extratificação de Causas de Indeferimento conforme Incisos do art 6º da Lei 9.790		
Item	Motivo do Indeferimento	Dispositivo Legal
1	Entidade não passível de qualificação, não atendendo o art. 2º (citar o inciso)	Inciso I do art. 6º da Lei 9.790
2	Entidade não atua em finalidade requerida pelo art. 3º	Inciso II do art. 6º da Lei 9.790
3	Estatutos da entidade não atendem o art. 4º	Inciso II do art. 6º da Lei 9.790
4	Não apresentou a documentação completa	Inciso III do art. 6º da Lei 9.790

Desta forma, os motivos de indeferimento estariam melhor identificados e possibilitariam uma análise mais precisa dos fatos.

Apesar dos dados disponíveis não se apresentarem tão bem extratificados é possível fazer algumas inferências:

a) Quanto ao enquadramento no inciso I do art. 6º (a entidade não é passível de qualificação) o percentual de indeferimento é relativamente baixo nos dois primeiros anos de vigência da lei, contudo tem aumentado ano a ano, podendo-se concluir que maior número de entidades não elegíveis como de interesse público estão buscando a qualificação.

b) Quanto aos incisos II e III do art. 6º (entidade sem finalidade de interesse público previsto na lei, os estatutos da entidade não estão em conformidade com a lei ou apresentam documentação incompleta) o percentual de indeferimento nos três anos totaliza 91,50%. Apesar de ter diminuído no ano de 2001, a desinformação das entidades a respeito dos quesitos formais necessários para a aprovação do pedido parece prevalecer.

c) Finalizando o número de 647 pedidos recebidos, segundo a primeira tabela, poderia ser significativamente maior dada a dimensão do Brasil, dos seus problemas e da sua Administração Pública.

3.2 Resultados quanto aos Pedidos de Qualificação após 2002

De acordo com informações do Ministério da Justiça, hoje há registro de 4.568 entidades qualificadas como OSCIP no Brasil. Número considerado baixo se comparado ao exposto no site do IBGE que informa a existência, ainda no ano de 2002, de 275.895 unidades do Terceiro Setor.

Diante dos dados a respeito dos pedidos de qualificação de OSCIPs e do resultado do elevado número de indeferimentos, o Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (Dejus) da Secretaria Nacional de Justiça realiza estudo semelhante ao apresentado no item 3.1, contudo não divulga mais a estratificação dos Pedidos de Qualificação Indeferidos, segundo suas causas como fazia nos primeiros anos de promulgação da Lei 9.790/99, limitando-se a divulgar, na página do Ministério da Justiça, somente o seguinte esclarecimento:

“Considerando o número expressivo de indeferimentos de pedidos de qualificação, bem como a totalidade das reclamações decorrentes, o Dejus deteve-se, (...), num primeiro momento, à apuração das justificativas que motivaram os atos administrativos de indeferimento. Verificou-se que constituíam justificativas e, portanto, causas de indeferimento as seguintes:

- Ausência de Balanço Patrimonial ou Demonstração do Resultado do Exercício;
- Ausência de DIPJ (ou termo de compromisso);
- Participação de servidor público na diretoria da entidade;
- Prestação onerosa de serviços de educação ou saúde;
- Ausência de cláusulas estatutárias obrigatórias.”

Chama-se a atenção para o fato de que, a partir de 28 de fevereiro de 2008 não mais se aceitará o Termo de Compromisso em substituição a DIPJ. Cabe salientar que o item “prestação onerosa de serviços de educação ou saúde” é um exemplo da desinformação das entidades, uma vez explícito na lei a exigência de que tais serviços devem ser gratuitos para a qualificação de OSCIP.

4. Resultados quanto à Celebração de Termos de Parceria

Com relação aos resultados práticos quanto à celebração de Termos de Parceria temos os seguintes itens a destacar:

- a) Inclusão no Plano de Contas do SIAFI da conta 1.9.9.7.2.16.00 – Termo de Parceria que tem a função de registrar o valor dos Termos de Parceria no mês de novembro de 2000. Os Termos de Parcerias são registrados no SIAFI seguindo sistemática idêntica aos convênios e contratos de repasses, utilizando-se as mesmas transações de Atualização de Pré-convênio e Atualização de Convênio, segundo as macro-função Termo de Parceria do Manual do SIAFI.
- b) Celebração de apenas 168 Termos de Parceria desde a edição da Lei 9.790/99 até 31/dez/2007, conforme a tabela 07.

Anos	Termos de Parceria Celebrados	Valor	Percentual
1999	0	0,00	0,00
2000	0	0,00	0,00
2001	5	10.525.992,78	1,90
2002	15	49.180.773,33	8,89
2003	18	240.889.538,31	43,53
2004	13	3.156.230,87	0,57
2005	33	66.795.860,53	12,07
2006	35	41.392.685,83	7,48
2007	49	141.485.152,83	25,57
Totais	168	553.426.234,48	100,00

Fonte: Siafi – Consulta aos Termos de Parceria

Somente após dois anos de promulgação da Lei 9.790/99 e do Decreto 3.100/99 é que foram celebrados os primeiros Termos de Parceria. Observa-se que há uma tendência de crescimento quanto aos números de Termos celebrados, quanto aos valores firmados, observa-se que os totais anuais têm oscilado.

5. Resultados quanto à Prestação de Contas

O Tribunal de Contas da União realizou estudos quanto às disposições da Lei 9.790 e suas repercussões na área de controle externo. Em seção plenária realizada em 15 de dezembro de 1999 foi decidido o encaminhamento do referido estudo ao Conselho da Comunidade Solidária para fins de aperfeiçoamento do Decreto 3.100.

Do ponto de vista do controle dos gastos, há vários aspectos que merecem estudos mais aprofundados. Cita-se a questão da remuneração de dirigentes executivos e de prestadores de serviços, bem como os gastos a título de parceria em campanhas de mídia e despesas efetuadas com diárias, passagens ou outras de representação, a fim de evitar que essa permissão legal seja utilizada para o enriquecimento ilícito dos gestores.

Quanto aos julgamentos do Tribunal de Contas da União, verificamos que gradativamente estas novas entidades vem sendo objeto de manifestação por parte do Tribunal em seus julgamentos, conforme pode ser observado no Quadro 1.

Tipo de Julgamento	Quantidade de processos contendo a expressão OSCIP
Acórdãos	75
Atas	22
Decisões	04
Normas	02
Processos	16
Relações	05

Quadro 1 Tipos de Julgamentos do TCU contendo a expressão OSCIP

Fonte: Site TCU no sítio de Jurisprudência

Em que pese o foco deste trabalho não ser a análise dos julgamentos do Tribunal de Contas da União verificamos, de forma preliminar, que há vários julgamentos que acolhem recomendações aos gestores no intuito de passarem a firmar Termos de Parceria com OSCIPs já qualificadas, no sentido de buscar mais transparência e controle, como pode ser observado a seguir:

“... 6.30. Por fim, cabe recomendar que seja aperfeiçoada a relação existente entre o MMA e as agências implementadoras. Para tanto será necessária a fixação prévia de metas a serem atingidas em benefício das comunidades, o estabelecimento de critérios objetivos de avaliação e a construção de indicadores de desempenho. O ministério deverá verificar a possibilidade de firmar contratos com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, de forma a garantir maior transparência e controle dos resultados obtidos Acórdão 259/2004 – Plenário”

“...Nesse sentido, foram sugeridas as seguintes alternativas: a) terceirização da jornada ampliada, por intermédio de ONGs (organizações não-governamentais) e, em especial, de ONGs qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs (por meio de ‘Termos de Parceria’, em conformidade com a Lei nº 9.790/99 e o Decreto nº 3.100/99); e b) contratação temporária, por excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal”. Acórdão 1368/2003 - Plenário

“...9.2.23. estude a conveniência de firmar contratos com OSCIP para a implementação de ações de apoio a comunidades extrativistas, de forma a garantir maior transparência e controle dos resultados obtidos” Acórdão 35/2005 - Plenário

“... não houve nenhuma iniciativa do Ibama em buscar uma gestão compartilhada da Esec com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, lançando editais para a seleção de possíveis parceiros (arts. 21, 22 e 23, Decreto nº 4.340/2002)” Acórdão 51/2007 - Plenário

5. Considerações Finais

Os principais resultados práticos e operacionais decorrentes da promulgação da Lei 9.790/99, até o ano 2001, que busca o fortalecimento do Terceiro Setor são:

- a) emissão do Decreto 3.100/99 em 30/06/99;
- b) criação da conta 1.9.9.7.2.16.00 – Termo de Parceria no Plano de Contas da União;
- c) adaptações das transação do módulo de convênios do SIAFI, para viabilizar o registro dos Termos de Parceria;
- d) edição da MP 2.216-37 de 31/ago/01 que altera o prazo de dois para cinco anos para a convivência entre a qualificação de OSCIP e outros títulos que permanece em tramitação;
- e) edição da MP 2.158-35 de 24/ago/01 que altera a legislação das Contribuições para a Seguridade Social, Cofins, PIS/PASEP, Imposto de Renda e outros, estabelecendo que as OSCIPs também podem ser beneficiárias de doações, que permanece em tramitação. Esta Medida Provisória concede às OSCIPs a:
 - possibilidade de receber doações de empresas, dedutíveis;
 - possibilidade de receber bens móveis considerados irrecuperáveis;
 - possibilidade de remunerar os dirigentes;
 - possibilidade de receber bens apreendidos, abandonados ou disponíveis administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- f) emissão do Decreto 4.340/2002 que regulamenta os artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências, onde está prevista a gestão de unidades de conservação a ser compartilhada com OSCIPs;
- g) possibilidade de utilização de trabalhadores voluntários nos termos da Lei 9.608, de 18.02.98;
- h) realização de vários seminários para divulgação do tema;
- i) qualificação de 4.568 entidades como OSCIPs;
- j) celebração de 168 Termos de Parceria totalizando R\$ 553.426.234,48.

Diante da relação apresentada, observa-se o interesse do Estado, em consonância com as diretrizes do Plano de Reforma, em fortalecer o Terceiro Setor, viabilizando a busca de parcerias com a iniciativa privada para realização de atividades de interesse público. Podemos visualizar claramente a intenção dos legisladores em buscar um processo mais simples e transparente de reconhecimento do Estado daquelas entidades que atuam em áreas de interesse público, que há interesse em direcionar recursos públicos para fortalecer estas entidades, haja vista a extensão do benefício de recebimento de doações de tributos. Contudo, a divulgação da referida Lei e de seus benefícios ainda não atingiu as entidades de modo a sensibilizá-las a buscar sua qualificação, bem como nota-se deficiência na divulgação do instrumento do Termo de Parceria no âmbito do próprio Aparelho do Estado. Os órgãos

repassadores de transferências voluntárias, ou seja, os órgãos que normalmente celebram convênios, não consideram as vantagens da celebração de Termos de Parceria e ainda não preparam editais de concursos de projetos e demais procedimentos. É necessário intensificar a divulgação das vantagens dos Termos de Parceria aos dirigentes, aos tomadores da decisão da modalidade de repasse do recurso público.

6. Conclusão

Os resultados no ponto de vista jurídico, com a criação dos dispositivos legais necessários para viabilizar o relacionamento das OSCIPs com o Estado, são satisfatórios. No entanto, os resultados práticos operacionais não são significativos, diante da quantidade de Organizações Não Governamentais que atuam no terceiro setor. Assim muitas transferências de recursos têm sido realizadas mediante os Termos de Convênio ou os Contratos de Repasse.

Conclui-se que somente o engajamento dos órgãos integrantes da Administração Pública com a adoção da prática de realização de concursos de projetos, para selecionar as melhores propostas de atuação na área social, e a decisão de adotar apenas o repasse de recursos através de Termos de Parceria se constituirão na alavanca que está faltando para desencadear o processo de aceleração da busca do reconhecimento das ONGs como OSCIPs, viabilizando a transferência de recursos públicos a organizações mais estruturadas e transparentes.

7. Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

BRASIL. Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999.

Decisão 931/1999 – TCU/Plenário - Estudos realizados por Grupo de Trabalho com a finalidade de examinar o alcance das disposições da Lei das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Lei nº 9.790/99 - nas atividades de controle a cargo do TCU. Publicada no BTCU 78/1999.

FERRAREZI, Elisabete. O novo marco legal do Terceiro Setor no Brasil. Revista del CLAD Reforma y Democracia, nº 20, Venezuela, Junho de 2001. (disponível em www.comunidadesolidaria.org.br)

HUDSON, Mike. **Administrando Organizações do Terceiro Setor:** O desafio de administrar sem receita. Tradução James F. S. Cook. São Paulo: MAKRON Books, 1999.

MARTINS, Paulo Haus. **Quais são as vantagens da qualificação como OSCIP?** Tema da legislação do mês de maio de 2000 no site www.rits.org.br.

MARTINS, Paulo Haus. **O prazo de dois anos da Lei das OSCIPs.** Tema da legislação do mês de janeiro de 2001 no site www.rits.org.br.

MELO NETO, Francisco Paulo de; FROES, César. **Responsabilidade Social e Cidadania Empresarial:** A Administração do Terceiro Setor. 2ª ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.

SZAZI. Eduardo. **Terceiro Setor:** Regulação no Brasil. 3ª ed. São Paulo: Peirópolis, 2003.